

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	52
ATOS DO PRESIDENTE	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **04ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1799/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10621/2020/001

PROTOCOLO: 2127460

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

INTERESSADOS: 1. EDSON CICHILEIRO; 2. RAMÃO FABIO RODRIGUES LESMO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR – FUNÇÃO DE OPERADOR DE MÁQUINA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE NOMEAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES À ÉPOCA – FALHAS DO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A inobservância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, com base na Lei Complementar nº 160/2012, de modo que as alegações quanto a lapso dos servidores, assim como a falhas do sistema SICAP que não comprovadas, não têm o condão de alterar o posicionamento adotado e afastar a sanção imposta.
2. Desprovidimento do Recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovidimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, ex-Prefeito Municipal de Amambai, mantendo-se inalterado o teor da **DSG - G.MCM - 3308/2021**.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **05ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1566/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2404/2018

PROTOCOLO: 1890420

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: VINICIUS LEITE CAMPOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A RESPEITOS DA DIFERENÇA DE VALORES RELATIVA AO QUADRO ANEXO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à impropriedade verificada, pela ausência de documentos a respeito da diferença de valores relativa ao quadro anexo superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, que não prejudicou o exame das contas do exercício e seu resultado Patrimonial, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação.
2. Recomenda-se ao responsável pelo Órgão que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente

as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios e a apresentação do Parecer do Conselho, assinado por todos os seus integrantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande/MS (AGEREG)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Vinicius Leite Campos** (Diretor Presidente da AGEREG - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios e a apresentação do Parecer do Conselho, assinado por todos os seus integrantes.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1590/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3656/2020

PROTOCOLO: 2031035

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS

JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – MULTA.

1. Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à impropriedade verificada pela ausência de documentos que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade destas, as contas merecem a aprovação com ressalva, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação para que o gestor observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórias (vigente no exercício) e não incorra nas mesmas falhas.
2. Recomenda-se ao contador e ao gestor atual para que observem as regras contidas no MCASP - 8ª edição - e façam o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, identificando, os casos em que a DEA será despesa patrimonial do período (VPD), ativo (Estoque ou imobilizado) ou ajustes de exercícios anteriores em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores.
3. É aplicada a sanção de multa ao responsável pela omissão, sem causa justificada, às intimações expedidas por esta Corte (art. 42, IV, art. 44, I, parágrafo único, e art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórias (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares; pela **recomendação** ao contador e ao gestor atual para que observem as regras contidas no MCASP - 8ª edição - e faça o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, identificando, os casos em que a DEA será despesa patrimonial do período (VPD), ativo (Estoque ou imobilizado) ou ajustes de exercícios anteriores em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores, conforme item 2.2.6 do parecer da d.Auditoria; pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, ao Sr. **Bruno Wendling** por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - G.JD - 11415/2021, fl. 413 e INT - G.JD - 113622/2021, fl. 417) formalizados pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1762/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1579/2021

PROTOCOLO: 2090844

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

DENUNCIANTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

ADVOGADOS: BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA OAB/PR Nº 2.969; ISRAEL BOGO OAB/PR 40.917; RAFAEL BOGO OAB/PR Nº 40.910; DANIEL BOGO OAB/PR Nº 74.229; BITTENCOURT, BRITO FILHO E PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CLÁUSULAS DO EDITAL – EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE SINDICAL – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL – DECISÃO LIMINAR – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CORREÇÃO DO EDITAL – SUPERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – PERDA DO OBJETO – RECOMENDAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. A cobrança para emissão de certidão de regularidade sindical, junto a entidade local, mesmo sem filiação da empresa interessada, fere o Princípio da Livre Concorrência e não se justifica para a finalidade do edital, beneficiando os cofres da entidade, sem respaldo normativo a justificar a exigência, em desacordo com os artigos 27 e 29 da Lei Federal nº 8.666/93, que elencam os documentos obrigatórios para a habilitação dos interessados. Contudo, a apresentação pela própria denunciante do referido documento permite o entendimento de estar superada a questão em sede de denúncia.

2. A correção do edital quanto à exigência de alvará sanitário e de licença ambiental afasta o objeto processual referente à alegada irregularidade.

3. Encerrado o exercício fiscalizador desta Corte na denúncia, em razão da perda de seu objeto, é determinada a extinção do processo, conforme determina o artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e seu consequente arquivamento, sendo cabível a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor os princípios constitucionais atinentes aos processos licitatórios, especialmente na elaboração de editais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** ao denunciado para que observe com maior rigor os princípios constitucionais atinentes aos processos licitatórios, especialmente na elaboração de editais, para que não se perpetue em contratações futuras a exigência contida no inciso IV, do item 5.1.4, da Cláusula 5ª do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 e para que seja **determinada** a extinção do processo, uma vez encerrado o exercício fiscalizador desta Corte na presente denúncia, em razão da perda de seu objeto, conforme determina o artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e seu consequente **arquivamento**. **Quebra do sigilo** inicialmente imposto (peça 45).

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7538/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6580/2018

PROTOCOLO: 1908196

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã** à servidora **Vicentina Soares dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 407.581.761-04**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 265/2022”** (fls. 33/35), sugeriu pelo **Não Registro** do ato.

O Ministério Público de Contas no Despacho **“DSP - 2ª PRC - 4184/2022”** (fls. 36/37), opinou pela intimação da autoridade responsável e da interessada, Senhora Vicentina Soares dos Santos, para que se manifestassem nos autos a fim de defender a legalidade de sua aposentadoria.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada pelo Não Registro e do Procurador de Contas pela intimação do gestor e da interessada, este Conselheiro Relator determinou a intimação do jurisdicionado e da interessada, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **“INT - G.WNB – 2286/2022”** à Peça Digital n.º 15, fl. 39; e **“INT-G.WNB- 2285/2022”** à Peça Digital n.º 16, fl. 40.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, manifestando pelo **Registro** da aposentadoria em apreço, conforme Análise **“ANA – DFAPP – 6651/2022”** à Peça Digital n.º 25, fls. 54/56 e R. Parecer **“PAR - 2ª PRC – 9912/2022”** à Peça Digital n.º 26, fl. 57.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em uma primeira análise (ANA – DFAPP - 265/2022, fls. 33/35) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Não Registro da presente aposentadoria, tendo em vista a inconsistência em relação ao fundamento jurídico do adicional por tempo de serviço.

Em sua defesa, o gestor trouxe aos autos, conforme visto às peças 22 e 23, as seguintes argumentações:

O questionamento é quanto à fixação do adicional por tempo de serviço (quinquênio), que o servidor recebe de 5% a cada cinco (cinco) anos trabalhado.

Que a segurada trabalhou 31 anos, 01 mês e 03 dias para o município e que teria, portanto, direito a 30% de adicional e não 35%, como foi aplicado na apostila de proventos.

Ocorre que, a lei vigente, 121/2014 que concede 5% a cada 5 anos trabalhados revogou a lei 2896/93, que estabelecia que o primeiro quinquênio seria de 10%, cópia anexada.

Como a segurada em questão foi admitida em 30/04/1987 e tomou posse no concurso público em 1992, quando a lei atual entrou em vigor, a mesma já havia adquirido o direito de receber o primeiro quinquênio de 10%.

Diante do exposto, anexamos nova apostila, citando a lei revogada, cópia da lei revogada (2896/93), parecer jurídico e holerites da segurada, como servidora efetiva, estes, para demonstrar que a mesma já recebia tal percentual e que não foi este Instituto que concedem tal percentual.

Desse modo, baseando na manifestação da Equipe Técnica e no parecer do Procurador de Contas às peças 25 e 26, conclui-se, que ficou comprovado que a segurada recebeu o adicional por tempo de serviço em conformidade com a legislação, sendo anexada aos autos a apostila de proventos com as devidas correções.

Por fim, constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme Apostila de Proventos (fl. 50), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com os arts. 64 da Lei Complementar n.º 42/2007, conforme Portaria n.º 43/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã em 04 de junho de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã à servidora Vicentina Soares dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º 407.581.761-04, no Cargo de Professor, conforme Portaria n.º 43/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã em 04 de junho de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4875/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6673/2018

PROTOCOLO: 1908630

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 492.177.041-72**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 4015/2019”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, no termo da Intimação “INT - CARTORIO - 10771/2019” (fl. 20).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 27/29.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 4015/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 27/29.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 492.177.041-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6991/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6870/2022

PROTOCOLO: 2175835

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento n.º 6/2022, Inexigibilidade n.º 6/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços médicos (especialidades médicas) no Hospital Municipal, Centro de Especialidades e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I).

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5303/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6975/2019

PROTOCOLO: 1983796

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora** à servidora **Aurivane Targino da Costa Romero**, inscrita no **CPF sob o n.º 561.797.071-20**, titular efetiva do cargo de **Professor**.

Após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP - 52/2022”** (fls. 196/197) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 2ª PRC – 6161/2022”** (fl.198), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 22), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 35 da Lei Municipal n.º 446/2006, conforme Portaria n.º 006/2019, publicada na Edição 2322 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 03/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora** à servidora **Aurivane Targino da Costa Romero**, inscrita no **CPF sob o n.º 561.797.071-20**, titular efetiva do cargo de **Professor**, conforme Portaria n.º 006/2019, publicada na Edição 2322 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 03/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7011/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7103/2022

PROTOCOLO: 2177035

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 36/2022**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos XIV.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6983/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2022

PROTOCOLO: 2177823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 8/2022** do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especialização para a prestação de serviços de forma continuada, de assessoria e consultoria em gestão de convênios, nas esferas federal e estadual, formalização de propostas e planos de trabalho, acompanhamento, captação de recursos, elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, das áreas civil e da infraestrutura.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento licitatório, mas apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado o Controle Prévio (peça 12).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que não se atentou para o prazo estipulado, que tem equipe reduzida no setor e que há uma grande monta de serviços, alegações desprovidas de comprovantes documentais (peça 18).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 20).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que se esvaiu, no dia **19/04/2022**, o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **13/04/2022** (peça 10). O envio a esta Corte só aconteceu em **26/05/2022** (fl. 1). O atraso na remessa acabou prejudicando o controle prévio da licitação.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável. Eis o excerto da manifestação do *Parquet*:

No entender deste parquet, a impossibilidade de realização de controle prévio pode ser causadora de dano ao erário, já que na fase de controle posterior, muitas vezes, os atos já foram consumados e os recursos públicos para cobrir determinada despesa já foram empenhados, liquidados e pagos, o que enseja, dentre outras sanções, a imposição de multas em razão da prática de atos sem a observância das normas formais e legais.

...

Por fim, a responsabilidade pela infração (remessa intempestiva de documentos) somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, mas de tais excludentes, em tese, cabíveis, não se tem qualquer prova e sequer notícia.

Acompanho a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois o jurisdicionado não conseguiu fundamentar e provar justa causa para o atraso na remessa documental superior a um mês. Deve ser dado cumprimento ao art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a seguir reproduzido:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Incide aqui, deste modo, a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a qual fixo no montante de 37 UFERMS, por equivaler a 37 dias.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **37 (trinta e sete) UFERMS** ao responsável, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859,161-20, em razão do atraso de 37 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7016/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7392/2022
PROTOCOLO: 2178101
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 21/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de enfermagem.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7121/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7398/2022
PROTOCOLO: 2178133
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO PARA ENVIO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 17/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a locação de 3 (três) caminhões com carroceria de madeira, carga seca aberta do tipo toco, com capacidade de carga mínima de 6 (seis) toneladas, com motorista, no valor estimado de **R\$ 281.600,00** (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais).

Em sua análise, a Divisão Especializada constatou que a remessa dos documentos ocorreu em 27/05/2022, portanto com extrapolção do prazo de envio de três dias, posto que a publicação do resumo do edital se deu em 17/05/2022. Informou, porém, que a remessa foi indevida, já que o valor está abaixo do estipulado para envio obrigatório a esta Corte de Contas (peça 12).

Concordando com o posicionamento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas pugna pelo arquivamento deste processo (peça 14).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que o valor estipulado para remessa obrigatória é de **R\$ 300.000,00** ou mais, nos termos do art. 17, II, "b", da Resolução TCE/MS nº 88/2018, enquanto o pregão sob exame teve valor de referência fixado em **R\$ 281.600,00**.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio a esta Corte de Contas, sendo o caso de arquivamento do feito.

Acompanho, assim, integralmente o posicionamento da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7018/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7565/2022

PROTOCOLO: 2178813

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 40/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a realização de vários tipos de procedimentos médicos, com fornecimento de equipamentos e estruturas de apoios, nas dependências da empresa contratada.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6489/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2017

PROTOCOLO: 1802565

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CASSILÂNDIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Formalização do Contrato Administrativo 034/2017 e da Execução Financeira, decorrente do Pregão Presencial nº 09/2017 celebrado entre o **Município de Cassilândia CNPJ nº 03.342.920/0001-86** e a empresa **Divino Rosa de Souza – ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.456/0001-28**.

O presente Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana de Cassilândia com fornecimento de motorista e veículo, no valor de R\$ 74.424,96 (setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

Cumprе salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2017 encontram-se acostados ao processo **TC/7769/2017**, cujo julgamento declarou pela regularidade com ressalva dos atos praticados, conforme visto na **Deliberação “AC02 - 233/2021”**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade da Formalização do Contrato 034/2017** e de sua **Execução Financeira**, conforme visto na Análise **“ANA – DFE - 7867/2020”** a Peça Digital n.º 26 (fls. 217-221), e no R. Parecer **“PAR - 3ª PRC - 8069/2022”** a Peça Digital n.º 30 (fl. 225).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato 034/2017, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a empresa **Divino Rosa de Souza – ME**.

Considerando as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, verifica-se que a formalização do **Contrato administrativo 034/2017**, presente à fl. 07/14, com prazo de vigência de 09 (nove) meses e valor de R\$ 74.424,96 (setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme Termo de Encerramento (pç 17, fl.171) o contrato vigorou de 06/03/2017 a 31/12/2017, atendendo os trâmites legais quanto a sua Formalização.

Em relação à Execução Financeira, abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Total Empenhado	R\$ 74.424,96

Nota de Empenho	R\$ 63.540,38
Nota de Anulação de Empenho	R\$ 20.542,38
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 42.997,55
Ordens de Pagamento	R\$ 42.997,55
Notas Fiscais	R\$ 42.997,55

Em face ao exposto, embora o valor contratual tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não houve impropriedade, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração.

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato 034/2017, e de sua respectiva Execução Financeira, celebrado entre **Município de Cassilândia CNPJ nº 03.342.920/0001-86** e a empresa **Divino Rosa de Souza – ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.456/0001-28**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III do RITC/MS;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º 521.984.058-49**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7039/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7909/2022

PROTOCOLO: 2179932

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 39/2022**, da **Secretaria de Estado de Saúde**, tendo como objeto a aquisição de correlatos (equipamentos hospitalares).

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7245/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7933/2022

PROTOCOLO: 2179972

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços nº 1/2022**, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA**, tendo como objeto a construção de célula no aterro sanitário.

Após apontamentos iniciais e justificativas do jurisdicionado (peças 48 e 59-61), a Divisão de Fiscalização não vislumbrou impedimentos à continuidade do procedimento licitatório (peça 63).

Em seguida, este Relator indeferiu a liminar inicialmente pretendida (peça 72).

O Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo (peça 78).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

É o caso destes autos, posto que as supostas impropriedades ventiladas pela Divisão de Fiscalização foram superadas após os esclarecimentos do jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7062/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7974/2022

PROTOCOLO: 2180128

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERALDO RESENDE PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 41/2022**, da **Secretaria de Estado de Saúde**, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção em equipamentos de processamento de dados, com fornecimento de peças.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7151/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8325/2022

PROTOCOLO: 2181187

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 25/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais médico hospitalares.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6405/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8332/2018
PROTOCOLO: 1919028
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 492.177.041-72**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 3795/2019”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 10782/2019”** (fl. 21).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 28-30.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 3795/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 28-30.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 492.177.041-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7156/2022

PROCESSO TC/MS: TC/834/2022
PROTOCOLO: 2149539
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento nº 29/2021**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 57/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços médicos na área de oftalmologia a pacientes do SUS.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7162/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8497/2022
PROTOCOLO: 2181768
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 27/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de extintores, placas de sinalização de combate a incêndios, e, prestação de serviços de recargas de extintores e teste hidrostático.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7483/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8499/2022

PROTOCOLO: 2181771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – RECOMENDAÇÕES ACATADAS PELO JURISDICIONADO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PUGNA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 29/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros para a alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir elementos para propor medida cautelar, mas fez algumas recomendações (peça 22), as quais foram acatadas pelo jurisdicionado (peças 29-31).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão sobre as recomendações, pugnando pelo arquivamento destes autos (peça 35).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Inexistindo óbice ao prosseguimento do certame e acatadas as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização, seu caminho natural é o arquivamento.

Essa também foi a posição manifestada pelo Ministério Público de Contas, a qual acolho integralmente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7164/2022

PROCESSO TC/MS: TC/851/2022

PROTOCOLO: 2149572

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento nº 30/2021**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 58/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços médicos para pacientes do SUS.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7172/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8511/2022

PROTOCOLO: 2181867

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 27/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de insumos, tais como insulinas, lancetas, agulhas e tiras reativas (fitas para teste de glicemia), e aparelho

glicosímetro, para o tratamento de saúde no controle de diabetes, destinados aos pacientes que participam do Programa Hiperdia.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7140/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8548/2021

PROTOCOLO: 2119321

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – RECOMENDAÇÕES ACATADAS PELO JURISDICIONADO – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 28/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir elementos para propor medida cautelar, mas fez algumas recomendações (peça 19), as quais foram acatadas pelo jurisdicionado (peça 28).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão sobre as recomendações, consideradas acatadas, opinando pelo arquivamento destes autos (peças 32-33).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Inexistindo óbice ao prosseguimento do certame e acatadas as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização, seu caminho natural é o arquivamento.

Essa também foi a posição manifestada pelo Ministério Público de Contas, a qual acolho integralmente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7269/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8603/2020
PROTOCOLO: 2049615
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADE APONTADAS – APÓS JUSTIFICATIVAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PUGNA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 76/2020**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de testes, insumos, reagentes e materiais de consumo para suprir as necessidades do Laboratório Municipal.

A Divisão de Fiscalização havia apontado irregularidades e as manteve após as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, sugerindo, porém, que nova análise seja feita em sede de Controle Posterior (peças 6, 19 e 22).

O Ministério Público de Contas acompanhou a entendimento da Divisão, pugnando pelo arquivamento destes autos (peça 24).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo correção antes da execução contratual, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo integralmente o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7179/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8740/2022
PROTOCOLO: 2182413
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Chamada Pública nº 8/2022**, referente à **Inexigibilidade nº 9/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto o credenciamento para prestação de serviços médicos generalistas para atender de forma complementar à rede de saúde municipal.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7182/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8794/2022

PROTOCOLO: 2182709

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 21/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de enfermagem.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7184/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8844/2022

PROTOCOLO: 2182846

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Chamada Pública nº 7/2022**, referente à **Inexigibilidade nº 8/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a realização de exames laboratoriais.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7544/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8865/2018

PROTOCOLO: 1922907

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

Em exame ao ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia** a servidora **Elza Helena Ferreira Rezende**, inscrita no **CPF sob o n.º 366.352.271-72**, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP - 4784/2020”**, Peça 24 (fls. 46-48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **“PAR - 2ª PRC - 9068/2020”**, Peça 25 (fls. 49-50), manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato em apreço, em razão

de não ser possível verificar se os proventos de inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, e ainda, que embora tenha sido remetida declaração de não acúmulo legal de cargo público ou de acúmulos de proventos, em consulta ao Sistema E-TCE, consta que a servidora possuía outro vínculo legal e foi aposentada como professora da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, conforme TC/120094/2012, cuja Decisão Singular “DSG - G.MJMS - 116/2017” pelo não registro transitou em julgado.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB - 7012/2021**” à Peça Digital n.º 27 (fl. 52).

Em resposta à intimação (Peça 31), o Jurisdicionado aduz que em relação à irregularidade suscitada na incorporação da regência aos proventos da beneficiária, o art. 82, da Lei Complementar Municipal n.º 110/2016 preceitua que a gratificação por regência de classe integra o vencimento do professor de Educação Básica, incidindo, inclusive, para fins de aposentadoria, e que, portanto, a concessão da aposentadoria voluntária com a incidência da gratificação por regência de classe se deu em atendimento à Lei Complementar Municipal. Ademais, alega que a legislação pertinente demonstra também a forma de incorporação da gratificação por regência de classe.

Desta forma, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 6275/2022**”, Peça 33 (fls. 60-62) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer “**PAR - 2ª PRC - 9914/2022**”, Peça 34 (fl. 63), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se, que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em Análise “**ANA - DFAPP - 4784/2020**” (Peça 24) e Parecer “**PAR - 2ª PRC - 9068/2020**” (Peça 25) a Divisão Técnica e o Procurador de Contas manifestaram pelo Não Registro do ato em decorrência de inconsistências quanto ao direito ao adicional de regência, que não era recebido pela professora ocupante de cargo na educação básica.

Na resposta à intimação, com relação à incorporação da regência aos proventos da beneficiária, o Jurisdicionado esclareceu que o art. 82 da Lei Complementar n.º 110 de 2016 assegurava a incidência da regência inclusive para fins de aposentadoria.

Verificou-se ainda, que a partir das alterações promovidas na lei previdenciária do município pela Lei Complementar n.º 147, de 21 de outubro de 2021, passou a constar no artigo 69-H da Lei Complementar n.º 023/2005 a previsão de inclusão da gratificação de regência aos proventos de aposentadoria. Ou seja, a lei previdenciária passou a assegurar o direito de inclusão da vantagem aos proventos a todos os servidores que se aposentarem com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo desde que a tenham recebido por pelo menos cinco anos e contribuído sobre a parcela durante todo o período.

Ademais, a Portaria Previlândia n.º 002/2021, publicada em 05 de novembro de 2021 no Diário Oficial da Assomasul n.º 2964, determinou a revisão de todos os processos administrativos de aposentadorias envolvendo regência de classe, concedidas a partir do ano de 2018.

Após a reanálise, constatou-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 44 da Lei Complementar Municipal n.º 23/2005, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e com o art. 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 23/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 20/2018, publicada em 06/07/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 2136.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, a servidora Elza Helena Ferreira Rezende, inscrita no CPF sob o n.º

366.352.271-72, no cargo de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6635/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9027/2018

PROTOCOLO: 1923487

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO SABURO KANAYAMA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Ereonildo Bruno**, inscrito no **CPF sob o n.º 173.516.261-20**, titular efetivo do cargo de **Guarda Municipal**.

A Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 9368/2021**” (fls. 57/59) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 4ª PRC - 12348/2021**” (fl. 60), manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, afirmando que na inatividade foram fixados proventos integrais com base na última remuneração, entretanto, a apostila de proventos não apresenta o fundamento jurídico do adicional de operações especiais fixado em 70%, diante disso, o Procurador de Contas opinou ainda pela **aplicação de multa** ao gestor responsável.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos, através dos Termos de Intimação: “**INT - G.WNB - 14560/2021**” (fl. 62), “**INT - G.WNB - 14559/2021**” (fl. 63), “**INT - G.WNB - 14558/2021**” (fl. 64) e, “**INT - G.WNB - 2366/2022**” (fl. 125).

Em resposta à intimação (fls. 72-124), o Sr. Eduardo Aguilar lunes encaminhou cópias da Lei Complementar n.º 112/2007, sobre a organização e operação da Guarda Municipal de Corumbá, e do Decreto n.º 1.588, de 3 de novembro de 2015, que regulamenta a concessão do adicional de operações especiais aos integrantes da carreira da Guarda Municipal.

Desse modo, em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Registro** da Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista que foi comprovado nos autos o direito à percepção dos adicionais fixados na apostila de proventos, conforme visto na Análise “**ANA - DFAPP - 4140/2022**” à Peça n.º 33 (fls. 129/131).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 2ª PRC - 8540/2022**” à Peça n.º 34 (fl. 132) acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo **Registro** do ato.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Inicialmente ao examinar os autos, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, tendo em vista que na inatividade foram fixados proventos integrais com base na última remuneração, entretanto, a apostila de proventos não apresenta o fundamento jurídico do adicional de operações especiais fixado em 70%.

Diante disso, foi feito a intimação dos responsáveis pelo ato (fls. 62, 63, 64 e 125), sendo que em resposta à intimação (fls. 72-124), o Sr. Eduardo Aguilar Iunes encaminhou cópias da Lei Complementar n.º 112/2007, sobre a organização e operação da Guarda Municipal de Corumbá, e do Decreto n.º 1.588, de 3 de novembro de 2015, que regulamenta a concessão do adicional de operações especiais aos integrantes da carreira da Guarda Municipal.

Assim, ficou comprovado nos autos o direito do servidor quanto ao recebimento dos adicionais previstos na apostila de proventos (fl. 44).

Conclui-se então, que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 44), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 29 da Lei Complementar Municipal 87/2005, c/c o §1º, I do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme o Ato n.º 35/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n.º 1463, em 6/7/2018.

Ademais, toda a documentação encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Ereonildo Bruno**, inscrito no **CPF sob o n.º 173.516.261-20**, no cargo de **Guarda Municipal**, conforme Ato n.º 35/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n.º 1463, em 6/7/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5659/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9274/2022

PROTOCOLO: 2184577

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata os autos de Ato de Admissão de Pessoal, dos servidores abaixo identificados, aprovados mediante Concurso Público, para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Secretaria de Estado de Educação**, no cargo de **Agente de Atividades Educacionais**, vejamos:

Nome:	CPF:	Classificação
1.1- Elke Josiane dos Santos Escalante	005.518.461-86	2º

Nome:	CPF:	Classificação
1.2- Thais Rosa da Silva	008.994.781-90	3º

Nome:	CPF:	Classificação
1.3- Miraci Guedes dos Santos	004.287.851-90	1º

Nome:	CPF:	Classificação
1.4 - Odair Galilon Xavier	005.327.831-31	1º

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** dos atos, conforme Análise “**ANA - DFAPP - 4871/2022**” à Peça Digital n.º 13 (fls. 82-84), e Parecer “**PAR - 2ª PRC - 7167/2022**” à Peça Digital n.º 14 (fl. 85).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** dos servidores: Elke Josiane dos Santos Escalante, Thais Rosa Silva, Miraci Guedes dos Santos e Odair Galilon Xavier; aprovados mediante concurso público, para cumprimento da função de Agente de Atividades Educacionais, conforme consta nas fichas de admissão presentes às fls. 02, 20, 38 e 60.

Nota-se, que o Relatório do SICAP informou déficit de 19 (dezenove) vagas para Agente de Atividades Educacionais, mostrando 5.102 (cinco mil cento e duas) vagas ocupadas, averiguando os documentos do processo e o portal da Transparência, percebe-se uma divergência num quantitativo de 318 vagas entre o relatório SICAP e o Portal da Transparência.

Conforme evidenciado pela Equipe Técnica (fls. 82/84), o relatório de pagamento do Portal da Transparência apresentava um total de 4.572 (quatro mil quinhentos e setenta e dois) agentes concursados no ano de 2019, já em 2022 contava com 4.784 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro) Agentes de Atividades Educacionais, sendo que à época já se encontrava vigente a legislação que constava um total de 7.000 (sete mil) vagas disponíveis para Agente, portanto, dentro do estabelecido em lei o que afasta qualquer incerteza quanto à legalidade das contratações.

Ainda, no Decreto n.º 15.829 de 21 de dezembro de 2021 foram ampliadas em 590 as vagas disponibilizadas para o Concurso Público de Provas - SAD/SED/ADM/2018, desse modo, podemos corroborar com a jurisprudência que o saldo de vagas a época era positivo, havendo com certeza a disponibilidade de vagas para a efetivação dos servidores nomeados.

Avaliando a matéria dos autos, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Dos autos, averigua-se que a nomeação dos servidores foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação e quadro de vagas homologado pelo titular do órgão, merecendo assim seus **Registros**.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, percebe-se que atendeu ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, vejamos:

Identificação	Posse	Prazo da remessa	Remessa
1.1	22/02/2021	26/04/2021	19/03/2021
1.2	24/02/2021	26/04/2021	19/03/2021
1.3	01/03/2021	07/05/2021	26/04/2021
1.4	01/03/2021	07/05/2021	26/04/2021

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão dos servidores abaixo identificados, efetuada pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012:

1. Elke Josiane dos Santos Escalante, CPF n.º 005.518.461-86, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda;
2. Thais Rosa da Silva, CPF n.º 008.994.781-90, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda;
3. Miraci Guedes dos Santos, CPF n.º 004.287.851-90, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda;
4. Odair Galilon Xavier, CPF n.º 005.327.831-31, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5438/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9327/2021

PROTOCOLO: 2122375

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a nomeação da servidora **Elizângela Cristina Martins Fernandes**, inscrita no **CPF sob o n.º 922.962.381-49**, aprovada mediante concurso público, na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo de **Técnico de Nível Superior**.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, sugeriu pelo **Não Registro** do ato, apontando ainda a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise **“ANA – DFAPP – 10120/2021”** à Peça Digital n.º 13 (fls. 16-17).

Sob mesmo entendimento da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** da presente admissão, bem como, pela **imposição de multa** ao Jurisdicionado diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer **“PAR - 4ª PRC – 649/2022”** a Peça Digital n.º 14 (fls. 18/19).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, motivado pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.WNB – 1845/2022”** à Peça Digital n.º 16 (fl. 21).

Após devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou sua **resposta à intimação**, sendo devidamente juntada às fls. 26-32 e 36-39.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **“ANA - DFAPP – 3240/2022”** (fls. 41/43), concluiu pelo **Registro** da nomeação em apreço, apontando ainda a **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **“PAR - 2ª PRC – 6414/2022”** (fl. 44), opinou pelo **Registro** do ato, porém, com **aplicação de multa** pela **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** da servidora Elizângela Cristina Martins Fernandes, aprovada mediante concurso público, para cumprimento da função de Técnico de Nível Superior, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 02.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Arrazoando a matéria dos autos, averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que, a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pela titular do órgão.

Quanto à remessa de documentos, ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	12/03/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2015
Remessa	17/12/2020

O jurisdicionado apresentou resposta à intimação, conforme fls. 26-32 e 36-39.

Alega o responsável, que a intempestividade na remessa dos documentos ocorreu por problemas com o Sistema de Encaminhamento (SICAP), onde os arquivos em formato XML apresentavam diversos erros.

Ocorre, que o prazo para envio dos documentos dessa nomeação encerrava-se em 15/04/2015 e a remessa foi realizada apenas em 17/12/2020, um lapso temporal de aproximadamente 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses.

Assim, mesmo com os problemas enfrentados, a demora no encaminhamento não foi devidamente justificada.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (Grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em mais de **05 (cinco) anos**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrita sob o **CPF n.º 123.548.048-81**, Reitor em exercício à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Posto isso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da servidora Elizângela Cristina Martins Fernandes, inscrita no CPF sob o n.º 922.962.381-49, no cargo de Técnico de Nível Superior, efetuada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 123.548.048-81**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7545/2022

PROCESSO TC/MS: TC/94227/2011

PROTOCOLO: 1201124

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Coxim**, na gestão da **Sr.ª Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão** inscrito no **CPF sob o n.º 199.928.151-91**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 189/2017”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, no termo da Intimação **“INT - CARTORIO - 21832/2017”** (fl. 71).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 78/79.

Em análise ao Despacho **“DSP-G.WNB-21461/2022”**, o atual gestor foi intimado para prestar esclarecimentos em intimação **“INT – G.WNB - 8460/2022”** (fl. 86), trazendo resposta aos autos (fl.90/91).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 - 189/2017”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 78/79.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Em análise ao Despacho “**DSP-G.WNB-21461/2022**”, o atual gestor foi intimado para prestar esclarecimentos em intimação **INT – G.WNB - 8460/2022**” (fl. 86), trazendo resposta aos autos, na qual apresenta o Termo de rescisão do Contrato (fl.91) entre a prefeitura de Coxim e o servidor Katsunori Sato.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Srª. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrito no **CPF sob o n.º 199.928.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7001/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9476/2021

PROTOCOLO: 2122989

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 58/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto o fornecimento de leite, fórmulas e suplementos alimentares, visando atender as necessidades nutricionais de crianças/adolescentes acolhidos que possuem alguma doença crônica as quais precisam de alimentação especial e no atendimento aos pacientes da rede pública de saúde que fazem uso com prescrição médica.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6957/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9513/2018

PROTOCOLO: 1926186

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO SABURO KANAYAMA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Fernando Carlos Puccini de Amorim**, inscrito no CPF sob o n.º 201.231.671-91, titular efetivo do cargo de **Analista de Gestão Governamental**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica sugeriu pelo **Não Registro** do ato, conforme visto na Análise **“ANA - DFAPP – 9369/2021”** (fls. 54/56).

Em sequência, o Ministério Público de Contas através de seu Parecer **“PAR - 4ª PRC – 12355/2021”** (fl. 57), opinou pelo **Não Registro** do ato e, pela **aplicação de multa** ao responsável.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro** com **aplicação de multa** ao gestor, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **“INT - G.WNB - 14484/2021”** (fl. 59), **“INT - G.WNB - 14483/2021”** (fl. 60), **“INT - G.WNB - 14482/2021”** (fl. 61), e **“INT - G.WNB - 2461/2022”** (fl. 95).

Destaca-se, que os interessados Sr. Fernando Carlos Puccini e Sr. Eduardo Aguilar lunes, apresentaram resposta à intimação, conforme visto às fls. 67-78 e 82-94.

Todavia, nota-se que o interessado Sr. Alberto Saburo Kanayama, não compareceu aos autos para prestar defesa acerca das irregularidades, desse modo, foi declarado a Revelia, e os autos encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise, conforme os termos do Despacho **“DSP - G.WNB - 10729/2022”** (fl. 98).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades, concluindo assim, pelo **Registro** da presente aposentadoria, conforme Análise **“ANA - DFAPP – 5766/2022”** (fls. 99/101) e R. Parecer **“PAR - 2ª PRC – 9228/2022”** (fls. 102/103).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Primeiramente, cumpre ressaltar que na primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas (ANA - DFAPP - 9369/2021; PAR - 4ª PRC - 12355/2021) entenderam pelo Não Registro do ato em apreço, tendo em vista que a Certidão de Tempo de Contribuição não se adequava a Portaria n.º 154/2008, do Ministério da Previdência Social. Ademais, a apostila de proventos não apresentava o fundamento jurídico que embasava a incorporação dos adicionais na remuneração a receber.

Desse modo, os responsáveis foram devidamente intimados por este Conselheiro Relator para, querendo, comparecessem nos autos a fim de sanar as irregularidades apontadas, homenageando o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Posteriormente, reanalisando o caso, a Equipe Técnica e o Procurador de Contas (ANA - DFAPP - 5766/2022; PAR - 2ª PRC - 9228/2022), baseando-se nas respostas às intimações, constataram que a presente aposentadoria merece o Registro, já que houve a comprovação do direito à percepção dos adicionais conforme fixado na apostila de proventos.

Por fim, é certo, que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 37), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Ato n.º 40/2018, publicado no Diário Oficial de Corumbá n.º 1483, em 03/08/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Fernando Carlos Puccini de Amorim**, inscrito no **CPF sob o n.º 201.231.671-91**, titular efetivo do cargo de **Analista de Gestão Governamental**, conforme Ato n.º 40/2018, publicado no Diário Oficial de Corumbá n.º 1483, em 03/08/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7295/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9546/2022

PROTOCOLO: 2185482

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 23/2022**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento, montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas para eventos realizados pelas secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame, solicitando medida cautelar para correção das falhas (peça 23).

Intimado, o jurisdicionado informou que **anulou** o pregão (peças 31-38 e 42).

O Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo (peça 45).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **anulada a licitação**, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, diante do exaurimento do Controle Prévio (peça 45).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7004/2022

PROCESSO TC/MS: TC/959/2022
PROTOCOLO: 2149919
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 3/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7497/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9808/2021

PROTOCOLO: 2124049

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MATHEUS BOLIS FATIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 32/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de refeição, acompanhada ou não de refrigerante ou água mineral.

A Divisão de Fiscalização de Saúde constatou irregularidades no certame, solicitando medida cautelar para correção das falhas (peça 16).

Intimado, o jurisdicionado informou a **anulação** do pregão (peça 24).

A Divisão Especializada conclui pelo arquivamento deste processo (peça 38), posição também defendida pelo Ministério Público de Contas (peça 40).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **cancelada a licitação**, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

Essa também é a posição da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, diante do esaurimento do Controle Prévio (peças 38 e 40).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7398/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9949/2015/001

PROTOCOLO: 1905350

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso** (CPF n.º 058.019.820-00), em desfavor do r. **Acórdão “AC01 - 323/2017”**, proferido nos autos TC/9949/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9949/2015, Peça 48), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer “**PAR - 4ª PRC - 9812/2022**”, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no Acórdão “AC01 - 323/2017”, conforme visto na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 1414/1417 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta no **Acórdão “AC01 - 323/2017”**, proferido nos autos TC/9949/2015.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9949/2015, Peça 48).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...) V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o n.º 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7516/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12030/2019

PROTOCOLO: 2004675

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **IZAC MARQUES DE ALMEIDA**, cônjuge da ex-servidora falecida, Sra. *Maria Aparecida Pelissão de Almeida*, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Inspeção de Alunos, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 58-59 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5540/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10098/2022 (fls. 60) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte **IZAC MARQUES DE ALMEIDA**, cônjuge da ex-servidora falecida, Sra. *Maria Aparecida Pelissão de Almeida*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, § 2º, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.537/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 10.012, em 23/10/2019, a contar de 16/8/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7520/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12085/2019

PROTOCOLO: 2005042

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **ELIZEU URBIETA DE SOUZA**, cônjuge da ex-servidora falecida, Sra. *Eva Aparecida Ferreira Souza*, que ocupava o cargo Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 61-62 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5542/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10101/2022 (fls. 63) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário **ELIZEU URBIETA DE SOUZA**, cônjuge da ex-servidora falecida, Sra. *Eva Aparecida Ferreira Souza*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, II, art. 45, I, e art. 51, § 2º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.550/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 10.014, em 24/10/2019, a contar de 28/8/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7560/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01532/2017

PROTOCOLO: 1784183

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I/TÉCNICO DE ENFERMAGEM. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MORTE DA RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 5º, XLV, DA CF.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação de ALISSON DE OLIVEIRA REIS, CPF n. 977.997.851-87, servidor aprovado em Concurso Público, para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I/Técnico de Enfermagem, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fl. 13-16) sugeriu o não registro do ato, pelo fato de que após verificação no banco de dados desta Corte de Contas, constatou-se que o servidor teria sido nomeado fora do número de vagas oferecidas pelo concurso para o cargo.

1.2. Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (f. 17-18) que solicitou a intimação do interessado para apresentar defesa, tendo em vista que as referidas irregularidades poderiam acarretar a nulidade da nomeação do servidor.

1.3. – Da intimação e das respostas dos responsáveis.

Em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinei a intimação dos responsáveis (fl. 21 e 51) que em atendimento às intimações que lhe foram endereçadas, apresentaram justificativas, acostadas às fls. 25-23 e 55-62.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Por meio das Análises ANA-DFAPP-3340/2020 (fls. 38-40) e ANA-DFAPP-3065/2022 (f. 64-67) reiterou a sugestão de não Registro do Ato de Admissão após reanálise dos documentos juntados nos autos e informou que *“verificamos que às fls. 25/27, precipuamente nesta última, houve a justificativa que neste momento se apresenta em defesa, porém, tanto naquele primeiro momento quanto nesta oportunidade, os documentos acostados juntos as alegações não comprovam a condição de cotista que se alega, seja em forma de declaração do próprio candidato, ou relação em separado de todos que assim se declararam, a fim de que se convença de que o nomeado tinha o direito de ocupar tal cota dos 10% das vagas remanescentes.*

Na Análise de f. 38-40 a equipe técnica informou que em prol da economia e celeridade processual, com base em processos similares a este, cujo acervo documental se encontra completo, verificou-se que dentre as desistências e exonerações, existe comprovação do número de vagas até 157ª posição, como é o caso do processo TC/MS 1563/2017.

Assim, a mencionada ANA concluiu que a colocação do servidor está muito além desta última analisada, utilizada como parâmetro para análise, pois ainda faltariam documentos para comprovar a ampliação de vagas ou posteriores exonerações/desistências.

Ademais, acerca do atraso na remessa documental, a unidade técnica à fl. 67 proferiu que o gestor não adentrou no mérito da questão ou qualquer excludente de responsabilidade pela remessa intempestiva.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9539/2022 (f. 68) em que reiterou sua manifestação pretérita de fl. 47-48 pelo não registro da nomeação, alegando que adota o mesmo entendimento da Unidade Técnica e entende que a presente nomeação não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, haja vista que a colocação do servidor está além da última analisada.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

2.1. – Da condição do nomeado (cotista)

Inicialmente, informo que analisando os autos do concurso TC/03516/2012 (Edital de Homologação) f. 123 na parte que consta anexo II ao Edital n. 24/2012 - SAD/SES (candidatos que se declararam negros) constatei que o nome do servidor Alisson de Oliveira Reis está na relação de todos que assim se declararam.

A lista devidamente publicada, evidencia que o nomeado foi classificado em 262º, porém, 6ª posição como cotista, o que foi confirmado pela responsável (f.33) dos presentes autos.

A unidade técnica na Análise 3340/2020 manifestou que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual “com base em processos similares a este cujo acervo documental se encontra completo verificamos que dentre as desistências e exonerações, existe comprovação do número de vagas até 157ª posição, como no processo TC/MS 1563/2017.” Com apoio nos documentos de f. 11-23 do TC/1563/2017 afirmou que até a posição 157 estaria comprovada.

Então, partindo da própria premissa da Análise, pode-se verificar que o servidor em questão já estaria dentro do número de vagas reservadas para a cota de negro (10 %) em razão de se encontrar na 6ª colocação da lista dos candidatos que se declararam negros.

No mencionado documento supracitado, a responsável esclareceu que:

“(...) informamos que a nomeação da ora Servidor, decorreu primeiramente da existência de vagas em aberto para a função de Técnico de Enfermagem no quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - Funsau, as quais deveriam ser providas em caráter de urgência em razão das atividades desempenhadas por estes profissionais no Hospital de Regional de Mato Grosso do Sul, essenciais ao funcionamento desse nosocômio, resultando no aproveitamento de 12 (doze) vagas remanescentes oferecidas para a mencionada função em certame anterior e. que permaneceram em aberto em razão da desistência dos candidatos nomeados para as tais, de acordo com a autorização expedida à época pelo então Governador do Estado, conforme cópia de despacho constante em anexo. Estas vagas remanescentes, resultaram das desistências dos candidatos abaixo indicados, os quais foram nomeados para exercer a função de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “P” n. 4.635, de 23 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial n. 8.076, de 28 de novembro de 2011:

*(...)
A estas vagas somaram-se as 2 (duas) vagas iniciais oferecidas por meio do Edital n. 1/2011 - SAD/SES/2011 e da ampliação do quantitativo de vagas oferecidas no Concurso Público, promovida por meio dos Decretos n. 13.422, de 21 de maio de 2012 (40 vagas), n. 13.480, de 14 de agosto de 2012 (2 vagas), n. 13.600, de 17 de abril de 2013 (50 vagas), n. 13.722, de 23 de agosto de 2018 (30 vagas), e n. 13.783, de 14 de outubro de 2013 (2 vagas). Mister destacar que, além disso, foram registradas 29(vinte e nove) desistências de candidatos ...*

*(...)
Conforme exposto, ao realizarmos as somatórias das vagas em aberto existentes no quadro de pessoal da Funsau (12) com aquelas decorrentes do Edital do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SES/2011 (2), dos mencionados Decretos de ampliações de vagas (124) e, por fim, com as decorrentes da desistência dos candidatos aprovados em melhores posições (29)...*

Portanto, referido documento sustenta a seguinte situação, com relação as vagas oferecidas:

Cargos de Assistente de Serviços de Saúde I/Técnico de enfermagem			
Ato	Documento	Vagas	Total
Edital de Concurso 1/2011-SAD/SES/2011	TC/1563/2017 (f.11-23)	2	2
Decreto n.13.422/2012	TC/1563/2017 (f.11-23)	12	14
Decreto n.13.422/2012	TC/1563/2017 (f.11-23)	40	54
Decreto n.13.480/2012	TC/1563/2017 (f.11-23)	2	56
Decreto n 13.6000/2013	TC/1563/2017 (f.11-23)	50	106
Decreto n 13.722/2018	TC/1563/2017 (f.11-23)	30	136
Decreto n 13.783/2013	TC/1563/2017 (f.11-23)	2	138
Desistências	TC/1563/2017 (f.11-23)	29	167
		167	167

Aplicando a sistemática de reserva de vagas para candidatos negros, o Sr. Alisson de Oliveira Reis, foi nomeado dentro do número de vagas cotista, uma vez que as vagas oferecidas na regra geral, chegaram a um total de 167 (cento e sessenta e sete) e o servidor ficou em sexto lugar na condição de cotista negro, preenchendo assim as condições descritas no Edital n. 24/2012 - SAD/SES/2011, de 30 de janeiro de 2012, em razão do percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e reservadas para negro, segundo previsto no Decreto n. 13.141, de 31 de março de 2011.

Ademais, observei que no processo TC/01611/2017 (f. 5-7) a ANA DFAPGP-7262/2019 sugeriu o registro do ato de admissão da última servidora classificada na vaga de cotista. Vejamos:

“Por sua vez, constatamos ainda, que Edital de Abertura de referido certame previu somente 2 (duas) vagas para o cargo em questão, sendo que o servidor em questão foi classificado em posição muito posterior, no entanto, em diligência, verificamos que no TC/01563/2017 existe justificativa do Gestor para nomeação para este cargo, até a posição de nº 160º, motivada pelo

aumento do número de vagas na estrutura do órgão e pela desistência de candidatos nomeados. Nos autos citados no parágrafo anterior, é possível observar que o Gestor trouxe a comprovação de publicação dos seguintes atos normativos que aumentaram o número de vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem: Decreto nº 13.422, de 21 de maio de 2012 (40 vagas); Decreto nº 13.480, de 14 de agosto de 2012 (2 vagas); Decreto nº 13.600, de 17 de abril de 2013 (50 vagas); Decreto nº 13.722, de 23 de agosto de 2013 (30 vagas); Decreto nº 13.783, de 14 de outubro de 2013 (2 vagas). **Não obstante, importante frisar que a agente foi aprovada na 7ª colocação da lista dos candidatos que se declararam negros, consoante pode-se verificar do Anexo II ao Edital n. 24/2012 - SAD/SES/2011 (peça 7 do processo do concurso público).**

(...)

Diante do exposto, essa Divisão conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.” (Negritou-se).

Dessa forma, diante da constatação da legalidade do ato de admissão da servidora aprovada na 353ª classificação e na 7ª colocação (última) da lista das vagas para cotista (TC/01611/2017) reitero que a presente nomeação se encontra regular, cumprindo as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Verifico ainda, que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 3) e o Ato de Nomeação (f. 4). A publicação do Ato de Nomeação do servidor – Decreto “P” n. 4.800/2012 – foi realizada no dia 03/12/2012 sendo que a posse ocorreu em 03/1/2013.

Deste modo, o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). Logo, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos referente a nomeação em tela, conforme informação prestada pela equipe técnica ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 19/12/2012, sendo que foi encaminhado em: 17/2/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, obedecendo aos critérios do art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Os Gestores foram devidamente intimados (f.19-20 e f. 51) para apresentarem justificativas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 25-33 e 55-62.

O ex-Secretário de Saúde, Sr. *Geraldo Resende Pereira*, informou que não é o responsável pelos atos e que o órgão responsável pelo controle e convocações de candidatos aprovados em concurso públicos passou a ser da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/SAD, bem como pelo fato do servidor ter sido redistribuído a FUNSAU em 14/01/2013, e encontrar-se exonerado desde o ano de 2021, conforme Portaria “P” Funsau n. 110 de 16 de março de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.465 de 6 de abril de 2021, pg.123 (f. 59 dos autos).

No que se refere a Sra. *Thie Higuchi Viegas dos Santos*, ex-Secretária Estadual de Administração e responsável pela presente admissão, tem-se que diante do óbito ocorrido em 13/09/2020, em decorrência da Covid-19, a pretensão punitiva em relação a remessa de documentos fora do prazo deve ser extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

Ante o exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação do Sr. Alisson de Oliveira Reis, CPF: 977.997.851-87, função de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, conforme Ato de Nomeação – Decreto “P” n. 4.800/2012, efetuada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 1/2011 SAD/SES/2011 e Edital de homologação n. 24/2012-SAD/SES.

II – Em razão do falecimento da Sra. *Thie Higuchi Viegas dos Santos*, inscrita no CPF sob n. 013.567.559-68, ex-Secretária de Estado de Administração e responsável pelo ato, deixo de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, reconhecendo-se a **Extinção da Punibilidade**, ante o seu falecimento ocorrido na data de 12/9/2020, dado o caráter personalíssimo da sanção, consoante determina o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7533/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14388/2022
PROTOCOLO: 2202515
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: NELSON DE PAULO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – CONTRATAÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE REMESSA – ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, Tomada de Preços n. 3/2022, lançada pelo Município de Bodoquena – MS, do tipo "Menor preço global", objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de Vale alimentação por meio de cartão Eletrônico/Magnético com senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender aos servidores ativos da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, no valor estimado de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ao analisar os documentos enviados pelo jurisdicionado apontou que se trata de contratação com valor inferior ao limite estabelecido na alínea "b", do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, portanto, desnecessário o seu envio a esta Corte de Contas, conforme se depreende da Análise n. 7154/2022 (f. 74-75),

Diante do exposto, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, I, f, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7500/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1479/2016
PROTOCOLO: 1663971
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
RESPONSÁVEL: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO QUILOMETROS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), visando à aquisição de um veículo zero quilômetros para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 207-209) após analisar os documentos da execução financeira concluiu que a contratação pública atende às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64, e suas alterações, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, conforme se depreende da f. 182.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9936/2022 (f. 211-212), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da 3ª fase e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R\$ 21,56 em julho de 2015 – passo a decidir monocraticamente, com base nos documentos instrutórios destes autos e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 222/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 50/2015 foram julgados pela regularidade, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16519/2017 (f. 127-130), e fora aplicada multa ao Ordenador da Despesa e ex Prefeito do Município, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Conforme informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS à f. 141 a multa acima mencionada fora inscrita em Dívida Ativa. Por conseguinte, à folha 143, ficou demonstrado que o Sr. Marcio Faustino de Queiroz quitou a dívida. Dessa forma declaro o cumprimento do item II da DSG - G.RC - 16519/2017.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória, previstos na Resolução n. 35/2011, vigente à época, foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, porém apresentados de maneira intempestiva, conforme informação prestada à folha f. 182, fato que incide a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Com relação à execução financeira, observo que também guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64, como demonstra o quadro abaixo:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R\$ 37.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	R\$ 37.000,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 37.000,00
DESPESA ANULADA	R\$ 37.000,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 37.000,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 37.000,00
TOTAL PAGO	R\$ 37.000,00

São as razões de decidir.

Com esteio nas razões demonstradas, respaldo nas informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 50/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), por guardarem consonância com a lei n. 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo de contrato;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito do Município de Bandeirantes e Autoridade responsável, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à execução financeira do Termo de Contrato com mais de 30 (trinta) dias de atraso (f. 182), prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181, § 1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7463/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15091/2013

PROTOCOLO: 1443114

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS

ORDENADORES DE DESPESA: 1. ROBERTO GUIMARÃES/ 2. MARIA EMÍLIA DA SILVA ANDRADE

CARGO DOS ORDENADORES: 1.2. EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE LADÁRIO - MS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 34/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: FRANCO E BARBOSA LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 22/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VOLTADOS À MODERNIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇO NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 66.000,00

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 1º/8/2013 A 1º/8/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. QUITAÇÃO POR UM DOS EX-GESTORES. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DÉBITO NÃO ADIMPLIDO PELO OUTRO EX-GESTOR. RETORNO DOS AUTOS À DIVISÃO COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes do cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC - 7244/2017 (peça 53), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos ex-Secretários Municipais de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, *Roberto Guimarães* e *Maria Emília da Silva Andrade*, respectivamente, em razão das remessas intempestivas do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 34/2013.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 67-68), a Sra. *Maria Emília da Silva Andrade* efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta.

Por sua vez, o Sr. *Roberto Guimarães* foi intimado por meio de publicação em edital do Diário Oficial desta Corte (peça 64) uma vez que, em Aviso de Recebimento - AR referente à correspondência postal, foi informado que o mesmo não mais residia no endereço residencial cadastrado nesta Corte.

No entanto, não houve manifestação/comprovação no prazo legal fixado no expediente intimatório, acerca do cumprimento à determinação constante da decisão por meio da qual se impôs reprimenda ao citado ex-Gestor e, cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado (peça 65).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda, pela Sra. *Maria Emília da Silva Andrade* e, pelo não cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC - 7244/2017 (peça 53) pelo Sr. *Roberto Guimarães* (peça 74).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que em razão da remessa intempestiva de Termos Aditivos (1º e 3º) ao Contrato Administrativo n. 34/2013, foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos ex-Secretários Municipais de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, *Roberto Guimarães* e *Maria Emília da Silva Andrade*.

Conforme certidões encartadas às peças 67-68, a Sra. *Maria Emília da Silva Andrade* efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, comprovando assim o regular cumprimento à determinação contida na DSG - G.RC - 7244/2017 (peça 53).

Entretanto, embora intimado o Sr. *Roberto Guimarães* ficou silente, não tendo sido comprovada a quitação da multa que lhe foi aplicada, bem como, a interposição de Recurso em relação ao julgado que impôs a reprimenda e cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado (peça 65).

Assim sendo, inconteste o não cumprimento à DSG - G.RC - 7244/2017 (peça 53) pelo ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, *Roberto Guimarães*, razão pela qual devem ser adotadas providências pelo setor competente desta Corte, para que o montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS não adimplido seja inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo cumprimento às disposições contidas na Singular DSG - G.RC - 7244/2017 (peça 53) pela ex-Secretária Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário - MS, Sra. *Maria Emília da Silva Andrade* e, pelo não cumprimento à determinação contida no referido julgado por parte do ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, *Roberto Guimarães*, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.690.161-04.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção de providências visando a inscrição em dívida ativa, do débito relativo à multa no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS aplicada ao ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, Roberto Guimarães, nos termos do art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e, posterior certificação nestes autos acerca das medidas adotadas.

Em seguida, remeta-se o presente processo à Divisão competente para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7482/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1688/2009

PROTOCOLO: 929180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO LUIZ MARCON

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 3/2009

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

LICITANTES VENCEDORAS: AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA., SERRANA AUTO POSTO LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS 1/2009

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (144.800 LITROS DE GASOLINA COMUM, 406.000 LITROS DE BIODIESEL, 7.000 LITROS DE ÁLCOOL HIDRATADO) PARA ATENDIMENTO À SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS

VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 1.291.154,20

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. CONTRATOS ORIGINADOS DA LICITAÇÃO AUTUADOS EM AUTOS PRÓPRIOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Simples n. 02/004/2010 (peça 27, fs. 675-676), por meio da qual foi aplicada a multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, *Sérgio Luiz Marcon*, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório – Tomada de Preços n. 1/2009.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 31), o referido ex-Gestor aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 35).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, *Sérgio Luiz Marcon*, via Decisão Simples n. 02/004/2010 (peça 27, fs. 675-676), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 31, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo, como os contratos originados da licitação em tela se encontram autuados em autos próprios nesta Corte de Contas (TC/MS n. 1680/2009, TC/MS n. 1682/2009 e TC/MS n. 1686/2009), a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7489/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18118/2014

PROTOCOLO: 1562049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDENADOR DE DESPESAS: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 122/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 49/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS EM ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 83.302,01

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 23/6/2014 A 23/12/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÕES E REMESSAS INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI

ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. RETORNO DOS AUTOS À DIVISÃO COMPETENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC – 10609/2018 (peça 50), por meio da qual foi aplicada a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, *Aluizio Cometki São José*, em razão das remessas intempestivas do Contrato Administrativo n. 122/2014 e dos 1º a 8º, 11º, 12º e 14º Termos Aditivos, bem como, pelas publicações intempestivas dos 9º e 13º Termos Aditivos.

Ressaltamos que o processo licitatório - Pregão Presencial n. 49/2014, do qual se originou o contrato em tela, foi julgado regular por meio do Acórdão AC01 - G.RC - 1942/2015, que se encontra encartado no processo TC/MS n. 18126/2014.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 57-58), o referido ex-Gestor aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 64).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, *Aluizio Cometki São José*, via Decisão Singular DSG - G.RC – 10609/2018 (peça 50), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões encartadas às peças 57-58, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo, uma vez que a fase relativa à execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2014 ainda não foi objeto de análise, após o julgamento deve o presente processo ser remetido à Divisão competente para tal providência, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC – 10609/2018 (peça 50).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remeta-se o presente processo à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para o acompanhamento da fase relativa à execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2014.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6946/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2820/2020

PROTOCOLO: 2028622

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA - MS

REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO DA SILVA

CARGO DO REQUERENTE: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO - AC00 - 1712/2018 (TC/MS N. 6350/2013)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REDUÇÃO/DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. PERDA DE OBJETO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto por *Luciano Aparecido da Silva* (peças 1-2), ex-Secretário Municipal de Saúde de Paranaíba - MS, em desfavor do Acórdão AC00 – 1712/2018 (TC/MS n. 6350/2013 - peça 39), por meio do qual foi aplicada multa no valor a 100 (cem) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de irregularidades relativas à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba – MS, exercício 2012, consubstanciadas por *Divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde; Ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis juntamente com o quadro demonstrativo de bens (saldo exercício anterior – aquisição/incorporação – baixa – saldo para exercício seguinte); Ausência do anexo 14, Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2011; Ausência do quadro demonstrativo do ativo realizável (saldo anterior – inscrição – baixa – saldo para o exercício seguinte); Ausência do ato legal que autorizou o cancelamento de restos a pagar, bem como a justificativa para os cancelamentos; Ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados, tendo em vista tratar-se de despesas empenhadas e liquidas do exercício de 2010; Ausência de esclarecimentos acerca do déficit apurado no balanço Orçamentário; Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde sobre a aprovação das contas do exercício de 2012, bem como as atas de reuniões mensais; Não remessa do cadastro do controlador interno; - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item “2”, subitem “2.4”, Letra “B-2”, da IN Nº 35/2011; Não encaminhamento do Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre a prestação de contas. - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item “2”, subitem “2.4”, Letra “B-2”, da IN Nº 35/2011; Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos. - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item “2”, subitem “2.4”, Letra “B-28”, da IN Nº 35/2011.*

Em sede de análise a equipe técnica manifestou-se no sentido da procedência parcial do Pedido de Revisão, ante a manutenção de irregularidades apontadas no Acórdão combatido, sendo, *Divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde, Ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis juntamente com o quadro demonstrativo de bens (saldo exercício anterior – aquisição/incorporação – baixa – saldo para exercício seguinte); Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde sobre a aprovação das contas do exercício de 2012, bem como as atas de reuniões mensais; Não remessa do cadastro do controlador interno; - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item “2”, subitem “2.4”, Letra “B-2”, da IN Nº 35/2011; Não encaminhamento do Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre a prestação de contas. - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item “2”, subitem “2.4”, Letra “B2”, da IN Nº 35/2011* (peça 21).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento dos autos ante a perda de seu objeto, operada pela quitação da multa por parte do Requerente nos autos principais (TC/MS n. 6350/2013 – peça 49), via adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019, o que implica em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial (peça 24).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do Pedido de Revisão em tela que o Requerente se insurge contra o Acórdão AC00 - 1712/2018 (TC/MS n. 6350/2013 - peça 39), por meio do qual foram irregularidades na prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba – MS, exercício 2012, o que implicou na imposição de multa no valor a 100 (cem) UFERMS.

Ocorre que, de acordo com certidão encartada nos autos principais (TC/MS n. 6350/2013 - peça 49), o ex-Gestor optou por efetuar a quitação da multa que lhe foi aplicada, por meio de adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, o que trouxe em favor do responsável o benefício de desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, nos termos previstos no art. 3º, I, “a”, da referida legislação.

Entretanto, conforme disposição constante do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o pagamento de multas com redução e parcelamento de valores, ao aderir aos termos do Refis o Requerente incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Portanto, incabível no presente Pedido de Revisão a pretensa discussão das questões apontadas no mérito do julgado combatido, ante a perda do seu objeto, mormente porque foram os elementos motivadores/fato gerador da reprimenda, razão pela qual e

nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e art. 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que se deve levar à efeito, consumando-se assim o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

São essas as razões que servem de fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Pedido de Revisão, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7542/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3149/2022

PROTOCOLO: 2159738

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADO: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 31/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIÁRIA COM MELHORIA NA CONDIÇÃO DE SEGURANÇA DA MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – LOTE 03: NAVIRAÍ/MS

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 45.291.586,31

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MELHORIA VIÁRIA EM RODOVIAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESPOSTA À TERMO DE INTIMAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS APÓS A ABERTURA DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 31/2022, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, visando a execução de serviços de melhoria da segurança da malha rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul – lote 03: Naviraí/MS, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar, a equipe especializada apontou a possível existência de inconsistências no edital da licitação, o que levou à intimação do responsável para que apresentasse justificativas (peça 23).

O responsável compareceu nos autos apresentando justificativas/documentos (peças 27-28), que foram submetidos à reanálise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que, na oportunidade, apontou não terem sido integralmente sanadas as impropriedades contidas no edital da licitação. Entretanto, como a resposta à notificação foi trazida aos autos em momento posterior à abertura do certame, entendeu prejudicada a análise do presente controle prévio ante a perda de seu objeto no controle prévio, razão pela qual sugeriu o seu apensamento nos autos do processo licitatório, se possível, para fins de controle posterior (peça 29).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio e, posterior apensamento ao processo que trata do processo licitatório e no qual deverá ser efetivado o respectivo controle posterior (peça 32).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta da análise da Divisão especializada (peça 29) que, mesmo depois de apresentadas justificativas por parte do Gestor responsável (peças 27-28), em resposta à intimação da equipe técnica, as inconsistências referentes ao edital da licitação não restaram integralmente sanadas.

Entretanto, como a resposta à intimação foi juntada aos autos em momento posterior ao que ocorreu a abertura do certame, não foi possível a conclusão da análise prévia do edital do processo licitatório - Concorrência n. 31/2022 e respectivos documentos que o instruem, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior.

Desta forma, considerando que ainda não foram protocolados nesta Corte de Contas os documentos referentes à licitação, bem como, em razão dos elementos encartados no presente processo evidenciarem a perda de objeto do Controle Prévio em tela, a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital processo licitatório - Concorrência n. 31/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7543/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3150/2022

PROTOCOLO: 2159739

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADO: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 33/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIÁRIA COM MELHORIA NA CONDIÇÃO DE SEGURANÇA DA MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – LOTE 05: TRÊS LAGOAS/MS

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 61.277.852,59

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MELHORIA VIÁRIA EM RODOVIAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESPOSTA À TERMO DE INTIMAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS APÓS A ABERTURA DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 33/2022, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, visando a execução de serviços de melhoria da segurança da malha rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul – lote 05: Três Lagoas/MS, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar, a equipe especializada apontou a possível existência de inconsistências no edital da licitação, o que levou à intimação do responsável para que apresentasse justificativas (peça 22).

O responsável compareceu nos autos apresentando justificativas/documentos (peças 26-27), que foram submetidos à reanálise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que, na oportunidade, apontou não terem sido integralmente sanadas as impropriedades contidas no edital da licitação. Entretanto, como a resposta à notificação foi trazida aos autos em momento posterior à abertura do certame, entendeu prejudicada a análise do presente controle prévio ante a perda de seu objeto no controle prévio, razão pela qual sugeriu o seu apensamento nos autos do processo licitatório, se possível, para fins de controle posterior (peça 28).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio e, posterior apensamento deste processo aos autos que trata da licitação, no qual deverá ser efetivado o respectivo controle posterior (peça 31).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta da análise da Divisão especializada (peça 28) que, mesmo depois de apresentadas justificativas por parte do Gestor responsável (peças 26-27), em resposta à intimação da equipe técnica, as inconsistências referentes ao edital da licitação não restaram integralmente sanadas.

Entretanto, como a resposta à intimação foi juntada aos autos em momento posterior ao que ocorreu a abertura do certame, não foi possível a conclusão da análise prévia do edital do processo licitatório - Concorrência n. 33/2022 e respectivos documentos que o instruem, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior.

Desta forma, considerando que ainda não foram protocolados nesta Corte de Contas os documentos referentes à licitação, bem como, em razão dos elementos encartados no presente processo evidenciarem a perda de objeto do Controle Prévio em tela, a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital processo licitatório - Concorrência n. 33/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 24772/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3629/2022

PROTOCOLO: 2161573

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 18/2022**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, tendo como objeto a aquisição de correlatos da endoscopia II.

A Divisão Especializada asseverou que não teve tempo hábil para analisar a licitação, o que levou este Relator a determinar o arquivamento deste processo (peças 11-12).

O jurisdicionado juntou novos documentos (peças 15-18 e 21-22), informando o aproveitamento do procedimento licitatório para repetição de itens fracassados/desertos. Os documentos mais recentes (peças 15-18) dão conta de que o novo **Pregão Eletrônico nº 98/2022** seria realizado nesta data, 28/09/2022.

Como a análise preventiva deste novo pregão também está prejudicada, por falta de tempo hábil para seu estudo, e tendo em vista o fato de que o exame exauriente será realizado em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, deve ser cumprida a decisão que determinou o **arquivamento** destes autos (peça 11), a qual inclusive já transitou em julgado (peça 19).

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Solange Dias Prudente**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8311/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 73), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/3145/2020 (Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Pedro Gomes/MS - Exercício Financeiro 2019). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24887/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4114/2020
PROTOCOLO	: 2032447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 4/2020
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fábio Santos Florença, (peças 66/67) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8283/2022, por mais 20 (vinte) dias

úteis, a contar de 29 de setembro de 2022.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues** (ex-Prefeito de Angélica), Sr. **Edison Cassuci Ferreira** (Prefeito de Angélica), Sr. **Akira Otsubo** (Prefeito de Bataguassu), Sr. **Thalles Henrique Tomazelli** (Prefeito de Itaquirai), Sra. **Sandra de Lourdes Faria** (Secretária de Saúde de Eldorado), Sr. **Luiz Carlos de Souza** (Secretário de Saúde de Itaquirai) e Sra. **Patrícia Marques Magalhães** (ex-Secretária de Saúde de Navirai), para apresentar neste Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou os documentos necessários relativos ao Processo **11.665/2021** (levantamento dos procedimentos e ferramentas de gestão de saúde no âmbito do SUS nos Município do Estado de Mato Grosso do Sul).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria 'P' nº 565/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3239, de 28 de setembro de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 565/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor **Flávio da Costa Asseff**, matrícula 657, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 23/08/2022 à 11/09/2022, com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 567/2022, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 20/08/2021, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0586/2021

Empresa e CNPJ: Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda 14.755.914/0001-77

Contrato nº: 015/2021

Objeto: Serviços de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos gerados nas dependências do TCE/MS, abrangendo as etapas de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

Gestor: DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR, matrícula 2231, ocupante do cargo de Chefe I, símbolo TCDS-101.

Fiscal Técnico e Administrativo: CILEI DE SOUZA VITAL, matrícula 2244, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

CANCELAMENTO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2022 PROCESSO TC-CP/0257/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, por intermédio da Gerência de Licitações e Contratos, torna sem efeito a publicação realizada em 29 de setembro de 2022, página 28 e 29 do Diário Oficial nº 3.240, que deu publicidade à realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em outsourcing de desktops e notebooks com serviços e suporte técnico para sede do TCE/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

